

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.624.457 CEARÁ

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : WILLIAME ANDRADE SALES AMORIM
ADV.(A/S) : REGINALDO DOS SANTOS MACIEL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará — TJCE cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. A defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação à ordem

das provas (art. 400 do CPP) e pela ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem consentimento válido. No mérito, requer a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena.

3. A decisão de primeiro grau condenou o acusado com base em provas obtidas durante diligência policial que culminou na apreensão de substâncias entorpecentes no interior de sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso forçado dos policiais na residência do réu, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões aptas a caracterizar situação de flagrante delito, conforme o entendimento firmado pelo STF no Tema 280 da Repercussão Geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 5º, XI, da CF/1988, consagra a inviolabilidade do domicílio, admitindo ingresso sem mandado judicial apenas nas hipóteses de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou durante o dia, por determinação judicial.

6. O STF, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280), fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita somente quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, sob pena de nulidade dos atos praticados.

7. No caso, os policiais ingressaram na residência do acusado após denúncia anônima e fuga de suspeito, sem elementos concretos de flagrante delito. Não houve consentimento válido do morador, nem documentação da autorização.

8. A diligência amparou-se em meras impressões subjetivas, o que afronta o entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, que exige justa causa demonstrável (AgRg no HC 692.664/RS; AgRg no HC 746.027/SP).

9. A ausência de fundadas razões torna ilícita a prova obtida e, por derivação, as demais provas subsequentes (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), impondo a absolvição do acusado por ausência de provas válidas de autoria e materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para absolver o réu com fundamento no art. 386, II, do CPP, declarando a nulidade das provas decorrentes do ingresso domiciliar ilegal. Tese de julgamento: “É ilícita a prova obtida mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem a existência de fundadas razões de flagrante delito, devendo ser absolvido o réu quando a condenação se basear em provas (doc. 19).

Neste recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação do art. 5º, XI, da mesma Carta.

Bem examinados os autos, decido.

O Tribunal de origem assim analisou a controvérsia:

Infere-se da denúncia de fls. 02/05:

De consonância com a inclusa peça investigatória, no dia 3 de abril de 2017, a polícia militar encontrava-se em serviço quando recebeu uma denúncia acerca de um suspeito que estava traficando drogas no bairro Beira Rio, nesta cidade. Na ocasião, a polícia diligenciou até o local citado e avistou o suspeito que rapidamente se evadiu, empreendendo fuga. Durante a perseguição realizada na operação, a polícia adentrou na residência do acusado e encontrou 12(doze) papелotes de maconha, 2(dois) aparelhos de telefonia celular, 325g(trezentos e vinte e cinco gramas) de maconha, a quantia de R\$221,30(duzentos e vinte e um reais e trinta centavos) em espécie, bem como a carteira de trabalho pertencente a William e Andrade, todos descritos no auto de apresentação e apreensão de fl.06 dos autos. Constam nos autos informações de que o acusado tratava-se de detento fugitivo da Cadeia Pública de Pacoti e que, conforme relatório de ordem de missão de fls. 17/18 dos autos, o mesmo não se encontra mais recluso no mencionado estabelecimento prisional, estando em liberdade.

[...]

Pois bem, analisando os autos, verifica-se a inexistência de fundadas razões para o ingresso em domicílio.

Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade policial, após realizar busca pessoal em um indivíduo, deslocou-se a procurar de outro suspeito que teria empreendido fuga, momento em que chegou à residência do acusado. No local,

ouviram ruídos no interior da casa, momento em que procederam ao ingresso no domicílio sem prévia autorização e sem o consentimento de qualquer morador, quando realizaram vistoria e encontraram papелotes de maconha, aparelhos celular, determinada quantia em dinheiro e carteira de trabalho em nome do réu (doc. 19, pp. 4 a 6).

Entendo que, na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal e domiciliar, que foram devidamente justificadas *a posteriori*, indicando a situação de flagrante delito.

Os agentes públicos receberam informações específicas de que determinado indivíduo estaria vendendo drogas. Houve inclusive indicação do local onde se encontrava.

A guarnição policial avistou dois indivíduos na rua especificada. Um deles foi abordado para revista pessoal, enquanto o outro, ao tentar fugir, foi perseguido por outro policial que o viu ingressar em uma residência, posteriormente revistada. No local, foram encontrados 12 papелotes de maconha, 325 gramas da mesma substância, 2 aparelhos celulares e R\$ 221,30 em espécie.

Nesse sentido, a decisão do Tribunal *a quo* está em dissonância com a tese exarada no Tema 280 da repercussão geral:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Com esse raciocínio, destaco os seguintes julgamentos:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES CONFIRMADAS *A POSTERIORI*. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo acusado após provimento do recurso extraordinário para reformar a decisão e considerar válidas a busca pessoal e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 5º, XI, da Constituição Federal e se houve fundadas razões para a ação dos policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso ora em análise, houve fundadas razões dos agentes públicos. Em patrulhamento ostensivo, em decorrência de nervosismo do réu, foi realizada a busca pessoal, na qual encontraram entorpecentes ilícitos. Ato contínuo, o acusado foi levado à sua residência e, tendo franqueado acesso aos policiais, encontrou-se maior quantidade de maconha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.549.803/BA, da minha relatoria, DJe 27/6/2025).

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO.

1. Nos crimes de natureza permanente, cuja situação de flagrância se protraí no tempo, é dispensável a apresentação de mandado judicial para o ingresso forçado na residência do acusado, desde que amparado em fundadas razões (Tema n. 280/RG).

2. Não se admite, na via estreita do *habeas corpus*, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – desrespeito à inviolabilidade de domicílio –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias.

3. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando evidenciadas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente supostamente envolvido no tráfico de grande quantidade de drogas.

4. Agravo interno desprovido (HC 208.598 AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 6/4/2022 – grifei).

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. ALEGADA NULIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO EM DOMICÍLIO PELA AUTORIDADE POLICIAL DIANTE DE FUNDADAS RAZÕES QUE INDIQUEM QUE DENTRO DA CASA OCORRE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 280. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A busca e apreensão realizada pela autoridade policial diante da presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, ainda que ausente autorização judicial prévia, é admitida pela jurisprudência do STF (Tema 280, RG), sendo certa a possibilidade de controle jurisdicional posterior, no bojo da ação penal, seara adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório.

2. A decretação da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública que tem como fundamentos a gravidade concreta da conduta, considerada a quantidade de substâncias entorpecentes, bem como o risco de reiteração criminosa, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC nº 221.166-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/11/2022; HC nº 206.793-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8/7/2022; HC nº 207.779-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/11/2021; HC nº 152.912-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/11/2018; HC nº 170.393-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019.

3. *In casu*, o agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Foram apreendidos 424,25g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e vinte e cinco centigramas) de 'maconha' e uma balança de precisão.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para impugnação de decismos monocráticos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC nº 218.896-AgR, Primeira Turma, Rel.

Min. Alexandre de Moraes, DJe de 16/9/2022; HC nº 216.856-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 15/9/2022.

5. A supressão de instância impede o conhecimento de habeas corpus quando ausente o exame do mérito da matéria posta sob exame da Corte Superior. Precedentes: HC nº 216.782-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/8/2022; HC nº 210.524-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 20/7/2022.

6. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

7. O *writ* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

8. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo interno. Precedentes: HC nº 222.412- AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/2/2023; HC nº 221.579-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/2023.

9. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

10. Agravo interno desprovido (HC 232.283 AgR/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2023 – grifei).

Posto isso, dou provimento ao recurso para reconhecer a contrariedade ao Tema 280 da Repercussão Geral e, como corolário, reformar o acórdão recorrido para assentar a validade da busca pessoal e residencial realizada pelos agentes públicos.

Publique-se.

RE 1624457 / CE

Brasília, 30 de setembro de 2026.

Ministro CRISTIANO ZANIN
Relator